



ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024

PROCESSO Nº 173/2024

**CONSTRUNOVA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.190.540/0001-09, com sede na Rua Rafael Cervone, nº 170, Bairro Distrito Industrial I, Cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, CEP. 13.456-112, e-mail: construnova.engenhariacivil@gmail.com, ora representada nos termos de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no item "08" do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **RHS CONTROLS – RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA.**, interposto em face de sua inabilitação, o que faz nos termos abaixo.

### **I – TEMPESTIVIDADE**

1. O item 08 do edital fixou o prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata ou da intimação da decisão, para a interposição de recursos e igual prazo para apresentação de resposta, contados da data de intimação para tanto.
2. Considerando que o recurso foi apresentado em 17.10.2024 (quinta-feira), tem-se o início do prazo a partir de 18.10.2024 (sexta-feira), com termo final previsto para 22.10.2024 (terça-feira), o que prova a tempestividade desta resposta.

### **II – DO PROCESSO LICITATÓRIO**



3. Trata-se de processo licitatório para a “contratação de empresa especializada em engenharia para construção de Reservatório Metálico Apoiado de 1.500m<sup>3</sup>, no Bairro Antônio Garcia, objeto do Termo de Convênio nº 615/2019 – Processo nº 2039563/2019”.
4. Em 26.09.2024 foi aberto prazo para cadastramento de propostas, este encerrado somente em 15.10.2024, data prevista para realização da sessão de início da disputa de preços.
5. Participaram 08 concorrentes, tendo a CONSTRUNOVA se classificado em primeiro lugar.
6. A recorrente RHS e a empresa THESIS foram desclassificadas diante da verificação de *“Valor lançado junto a plataforma está incorreto e inexequível”*.
7. A recorrente RHS apresentou intenção de recurso, alegando que *“(…) atendemos as exigências editalícias, bem como, encaminhamos proposta inicial escrita com valor correto, respeitando o que estabelece o edital, manifestamos a intenção de recurso da fase de recebimento de propostas e lances da sessão licitatória. Cumpre destacar que a própria imposição de lance inicial mínimo contraria o que prevê o instrumento convocatório, uma vez que não está previsto no edital publicado tal exigência, mas, tão somente, o intervalo de lances mínimo de R\$ 300,00. O sistema, oportunamente, exigia desconto mínimo de R\$ 100,00, ou seja, totalmente contraditório e o que prevê o edital. Logo, motivo pelo qual manifestamos o interesse recursal.”*.
8. Em razões recursais, a RHS defende que não houve erro no preenchimento de sua proposta, mas *“inconsistências presentes na plataforma utilizada para sessão licitatória.”*. Destaca que informou a Comissão Licitatória e apresentou, de forma escrita, o valor correto de sua proposta. Destaca, ainda, que haveria divergências entre o edital e as condutas realizadas pelo Agente, uma vez que o primeiro teria mencionado *“empreitada por preço*



global” e supostamente teria sido exigido desconto por preço unitário. Alega, ainda, que o edital mencionou descontos de R\$ 300,00, mas o sistema previu descontos mínimos de R\$ 100,00.

9. Pede, portanto, a anulação do certame, para que todos os interessados possam apresentar novas propostas.

### **III – DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO DA RHS**

10. De início, cabe destacar que, se a recorrente RHS estava descontente com as estipulações prévias do edital, deveria ter apresentado a competente impugnação. Se assim não o fez, não pode agora, após a sua correta inabilitação, alegar irregularidades do procedimento licitatório.

11. No tocante ao alegado erro de sistema para cadastro de sua proposta, este fato, em verdade, não ocorreu, se traduzindo em inexperiência da RHS em utilizar o mecanismo para inserção dos preços. E tanto é assim, que as demais 06 empresas habilitadas preencheram corretamente seus valores, no mesmo sistema, sem qualquer problema.

12. Neste cenário, a recorrente RHS, por desconhecer o sistema, expressamente declarou que optou, de forma consciente, em preencher o sistema de forma diversa, para alcançar o seu preço final.

13. Portanto, a recorrente RHS não pode imputar à D. Comissão de Licitações a responsabilidade por seu erro, inclusive a luz do item “4.4” do edital:

*“4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.*



14. Vale destacar, ainda, que o sistema de preenchimento e envio de propostas ficou aberto para recebimento e alteração de informações entre os dias 26.09 e 15.10.2024, sendo que, neste período, a recorrente poderia ter alterado diretamente ou excluído e recadastrado a sua proposta, nos exatos termos do item “5.2”:

*“5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.”*

15. Poderia, ainda, ter acionado o provedor do sistema para informar do suposto erro e pedir a correção da proposta, nos exatos termos dos itens “3.15” e “3.16” do edital:

*“3.15. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão”.*

*“3.16. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso. “*

16. Contudo, uma vez mais, a recorrente RHS ignorou os comandos do edital e não alterou a sua proposta ou acionou o provedor, mas apresentou proposta escrita – ou seja – de forma absolutamente diversa da forma online da licitação - para registrar a sua suposta oferta correta.

17. Verifica-se, portanto, que a **desclassificação da RHS decorreu de sua própria inexperiência**, já que as outras 06 concorrentes se utilizaram do mesmo sistema e apresentaram as suas propostas de forma correta, sem qualquer intercorrência.



18. Logo, não se poderia privilegiar a RHS em prejuízo das demais 06 licitantes que realizaram o processo de cadastro correto de suas ofertas no mesmo sistema, sob pena de violação dos princípios da isonomia e igualdade.

19. Ademais, não se pode acolher a alegação de que se tratou de mero erro formal, passível de correção. Se tratou de erro grave na apresentação da proposta, pois a RHS declarou, de forma pública e perante as demais licitantes, preço inexequível, sendo descabida a sua pretensão de correção do valor após a análise de todas as propostas e classificação das demais concorrentes.

20. Neste contexto, a própria jurisprudência apresentada por ela declara que não se pode alterar o preço global da proposta por correção de erro material.

21. Sobre a questão do desconto, essa é pontual e não merece maiores considerações, já que o próprio item “5.11” do edital prevê a possibilidade de apresentação de lances, sem mínimo definido, em caso de disputa aberta:

*“5.11. Caso seja adotado para o envio de lances na licitação o modo de disputa “aberto”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações”.*

22. **E mesmo que assim não fosse, a concessão de descontos de R\$ 100,00 não tiveram o condão de prejudicar a recorrente, uma vez que seu preço já havia sido declarado inexequível e, ao contrário, priorizou a livre concorrência e a obtenção do preço mais vantajoso para o Poder Público.**

23. **Portanto, mostra-se correta a decisão de inabilitação da recorrente RHS, o que justifica o indeferimento de seu recurso administrativo.**

#### **IV – CONCLUSÃO**



**CONSTRUNOVA**  
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL

24. Por tudo o quanto acima exposto, requer-se o improvimento do recurso administrativo da recorrente RHS, para manter a r. decisão desta CPL, de sua inabilitação e, por consequência, para manter a classificação da CONSTRUNOVA como primeira colocada, para a homologação de sua situação de vencedora do certame, para os devidos fins de direito.

Santa Bárbara D'Oeste – SP, 21 de outubro de 2024.

---

**Fábio Cesar David**  
**Representante Legal**  
**CPF 292.772.378-80**

---

**Construnova Construtora Ltda. EPP**

Matriz: Rua Rafael Cervone nº 170, Distrito Industrial I – Santa Bárbara D'Oeste / SP - CEP: 13456-112 - ☎ (19) 3463-1749  
31.190540/0001-09 - E-mail: construnova.engenhariacivil@gmail.com